

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora: Deputada MARIA HELENA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.465, de 2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro, com o objetivo de acrescentar à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dispositivo para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

A justificação para a apresentação da proposta é aumentar a divulgação do número utilizado para receber denúncias de violência contra a mulher. O número 180, disponibilizado em âmbito nacional para atender de maneira especializada o público feminino vítima de violência, fornece orientações e, especialmente, explica como as denúncias podem ser realizadas. Por essa razão, o serviço precisa ser mais bem conhecido por toda a população, não só pelas mulheres.

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, conforme o artigo 54, do RICD, a Comissão de Finanças e Tributação deve se pronunciar sobre a adequação financeira e orçamentária da proposição, bem como a Comissão de

CD164388413785

CD164388413785

Constituição e Justiça e de Cidadania deve se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão e também não se encontram apensos ao texto principal do projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.465, de 2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem como objetivo aumentar a divulgação do número da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, o disque 180.

A proposta acrescenta o artigo 7º-A à Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei criou diversos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, em complemento à essa política, foi criado, ainda em 2005, o Ligue 180. Esse serviço atua, desde 2014, como disque denúncia, com capacidade de envio de denúncias para as secretarias de segurança pública dos estados, bem como para o Ministério Público¹.

Apesar de esse ser um importantíssimo serviço prestado à sociedade brasileira, o número telefônico ainda não é devidamente conhecido pelas mulheres e pela população em geral. É exatamente neste ponto que o projeto de lei traz sua contribuição.

No primeiro semestre de 2015, a central de atendimento à mulher realizou cerca de 364 mil atendimentos, dos quais mais de 32 mil eram relatos de violência contra a mulher². Entretanto, a Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2013, aponta que o número de mulheres que foram vítimas de algum tipo de agressão por alguém conhecido é da ordem de 2,4

¹ <http://www.spm.gov.br/ligue-180>

² Referência: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher/balanco1sem2015-versao-final.pdf>

CD164388413785

milhões³. Isso dá noção da magnitude do problema e da necessidade de maior conhecimento da população das formas de prevenção e denúncia de violências.

Entendo, portanto, que o projeto é meritório, já que visa dar maior visibilidade a tão relevante serviço prestado à comunidade. O projeto propõe que o número seja divulgado em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como escolas, casas de espetáculos e outros locais de diversão, órgãos públicos, hospitais, meios de transporte de massa, entre outros. Toda essa divulgação é compatível com os fins do serviço, que é atender as mulheres vítimas de todo tipo de violência, seja física, psicológica, moral, sexual, dentre outras. Entretanto, acredito que se possa ir ainda além.

Como foi feito com o disque 100, relacionado a denúncias contra a violação de direitos humanos, entendo que a divulgação deve também envolver meios de comunicação de massa. Esses meios, como TV e rádio, têm alta capacidade promover a disseminação de conhecimentos e informações, motivo pelo qual devem fazer parte do conjunto de ferramentas de comunicação a serem utilizadas. É bem verdade que o texto na forma como está não proíbe esse tipo de divulgação, mas acredito que a menção expressa no texto legal poderá dar uma maior escala na disseminação da informação.

Ademais, tenho apenas uma sugestão de cunho formal a fazer ao projeto. Como a proposição tem a função de divulgação do número, em especial para comunicação de ocorrências, entendo que seria mais adequado que tal disposição estivesse no Capítulo III (DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL) do Título III (DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR) e não no Capítulo II (DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER) do Título II (DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER). Assim, a fim de fazer essa adequação e acrescentar os meios de comunicação de massa na lista de possibilidade de divulgação, apresento a Emenda nº 1.

Por todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.465, de 2016, acrescido da emenda proposta.

³ Referência: http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/pesquisas-e-publicacoes/mapaviolencia_2015_mulheres.pdf (página 56)

CD164388413785

CD164388413785

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 11-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 11-A. O Poder Público divulgará um número telefônico exclusivo para a comunicação de ocorrência de violência contra a mulher em meios de comunicação de massa, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como escolas, casas de espetáculos e outros locais de diversão, órgãos públicos, hospitais, meios de transporte de massa, entre outros.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

CD164388413785

CD164388413785

CD164388413785

CD164388413785